



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.499 - SP (2011/0064121-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
OLEMA FÁTIMA GOMES

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).
2. Ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, do dano, do valor da indenização e dos honorários advocatícios, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.499 - SP (2011/0064121-8)

AGRAVANTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
OLEMA FÁTIMA GOMES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA contra decisão de fls. 801/802.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que a controvérsia dos autos não está associada à prova produzida, mas aplicação da lei à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.499 - SP (2011/0064121-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
OLEMA FÁTIMA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, do dano, do valor da indenização e dos honorários advocatícios, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Incêndio ocorrido em supermercado onde a vítima prestava serviços. Pleito julgado parcialmente procedente. Agravo retido do réu rejeitado. Preliminares argüidas não acolhidas. Ausência de demonstração de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do evento. Não ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Presunção de dano moral. Autores que são mãe e filho da vítima, o que também demonstraram a dependência econômica para a vítima. Quantum fixado a título de dano moral de 400 salários-mínimos que se mostraram insuficientes para compor os prejuízos extrapatrimoniais. Elevação respectivamente para R\$ 140.000,00 e R\$ 325.000,00, valor certo por força do dissenso pretoriano acerca da possibilidade de sua indexação pelo salário-mínimo. Manutenção da constituição de capital. Honorários advocatícios. Majoração para 10% do valor da condenação como forma de remunerar adequadamente o trabalho do advogado. Recursos da ré desprovidos e apelo dos autores parcialmente acolhidos.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 128, 333, I, 535, 536, do Código de Processo Civil; e 159 e 964, do Código Civil/1916, bem como divergência jurisprudencial.

DECIDO.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade e dos danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Por sua vez, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 140.000,00 e R\$ 325.000,00, não escapa à razoabilidade e não se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ. Confira-se a propósito, entre outros: (AgRg no AREsp 68.041/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012 e AgRg no Ag 1420432/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012;

5. Por fim, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Necessário ressaltar, que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da súmula 7 desta Corte.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0064121-8

AgRg no
AREsp 17.499 / SP

Números Origem: 18732297 30531997 497401 5099364 5099364700 5099364901 70896700 70896712
971873229 994071125005 99407112500550001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : OLEMA FÁTIMA GOMES
ADEMAR GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : OLEMA FÁTIMA GOMES
ADEMAR GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.